



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.720359/2010-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.251 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE.

É pressuposto objetivo/extrínseco de admissibilidade do Recurso Voluntário sua apresentação no prazo legalmente fixado. Interposto de forma extemporânea, impõe-se o não conhecimento ante a sua manifesta intempestividade.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

CARLOS ALBERTO MESS STRINGARI - Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o Município acima consolidado em 22.12.2010, relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social, parte patronal, bem como a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, não recolhidas em época própria, do período de 01.2005 a 12.2005.

DA IMPUGNAÇÃO

Apresentou impugnação em 28.01.2011, nos termos do instrumento e anexos de fls. 73/94.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.105, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte – MG DRJ/ BHE, em 22 de janeiro de 2011, exarou o Acórdão nº 02.32.039, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.117.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls.114, o contribuinte recebeu em 14/03/2011, o Ofício 167/2001 colacionado às fls. 100, o qual notificava-o dos Acórdãos do presente Auto de Infração e dos demais resultado da mesma ação fiscal:

*“Encaminhamos para conhecimento, em anexo, uma via dos Acórdãos n° 02-31.039, 02-31.040, e 02-31.041, todos, da 7a Turma da DRFBJ/BHE/MG, que julgou **improcedente** as impugnações e **manteve** os créditos tributários, constantes dos autos de infração acima citados, processos n° 10630.720359/2010-14, 10630.720360/2010-49, e 10630.720361/2010-93, respectivamente.*

2. Informamos que o contribuinte tem prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência dos Acórdãos, para pagamento do crédito ou, se de seu interesse, interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, que poderá ser protocolado no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) desta delegacia, no endereço indicado no rodapé, ou ser encaminhado via postal para o mesmo endereço.”

Às fls. 117 consta que o Recurso Voluntário fora interposto em 15/04/2011. Aduz que recebido intempestivamente posto que tal condição já houvera sido observada às fls.116 conforme o Ato-Interlocutório , Termo de Perempção, emitido pela Seção de Controle e Acompanhamento tributário:

“Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o contribuinte apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavro, nesta data, o presente termo para os devidos fins, na forma das instruções vigentes.

Governador Valadares (MG), 14 de abril de 2011.”

É pressuposto objetivo/extrínseco de admissibilidade do Recurso Voluntário sua apresentação no prazo legalmente fixado. Interposto de forma extemporânea, impõe-se o não conhecimento ante a sua manifesta intempestividade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não conheço do Recurso por INTEMPESTIVO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza-Relator